

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/MS

SISTEMAS DE ENSINO

Cons^a. Edelmira Toledo Candido

075/98

CPLN

17/04/98

I - RELATÓRIO

Histórico

Este Colegiado tem se pronunciado, quando das orientações sobre a implantação da Lei nº. 9394/96, através de Pareceres. Dentro desse princípio, enfocaremos o tema Sistemas de Ensino. Este assunto já foi abordado, anteriormente, no Parecer CEE/MS – CPLN nº 162/97.

Antes de 1988, o Município era visto, no regime federativo, como unidade administrativa dentro de um Estado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, estabelece que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” e, seu artigo 18, situa o Município como novo espaço do poder, como entidade autônoma.

Essa mesma Constituição Federal, em seu Art. 211, determina que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. A partir daí, tornou-se possível a existência de Sistema de Ensino Municipal, pois até então, as escolas municipais eram vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino. Caso o Município possuísse Conselho Municipal de Educação este deveria respeitar normas federais e estaduais de ensino.

Em consonância com a Carta Magna, a Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, transcreve, em seu Art. 8º, o texto do Art. 211 da Constituição Federal e o regulamenta nos Arts. 16, 17 e 18.

“Há muito que os municípios brasileiros formulam políticas, elaboram planos e perseguem objetivos educacionais. Para constituírem sistemas, faltava-lhes a competência para o estabelecimento de normas” (Romão José Eustáquio – Município e Educação – São Paulo, Cortês, p. 110).

É importante ressaltar que a liberdade de organização, declarada nos termos da LDB, conforme §2º do Art. 8, induz ao entendimento que essa autonomia não é absoluta, mas que necessita de um verdadeiro regime de articulação entre as diversas instâncias do governo, na busca de soluções harmônicas, através de colaboração e integração entre os sistemas.

A referência à colaboração aparece, com frequência, na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996: na organização dos sistemas de ensino; na elaboração do Plano Nacional de Educação; no estabelecimento de diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino fundamental e Médio; na organização do processo nacional de avaliação do rendimento escolar e no estabelecimento de padrão mínimo de oportunidades educacionais para o Ensino Fundamental. Não se trata de hierarquização de poderes, mas, relações entre iguais que somente admitem o regime de colaboração.

A lei expõe, ao município, várias alternativas para a decisão quanto aos destinos da educação em seu território:

- organizar seu próprio sistema;
- integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino;
- compor com ele um Sistema Único de Educação Básica.

O Sistema Municipal de Ensino, integrando todos os esforços locais (Públicos e privados) no compromisso com a educação e com a melhoria do ensino, é um poderoso instrumento de fortalecimento do município. Criar um sistema significa poder tomar decisões e estabelecer políticas educacionais, além de fortalecer a institucionalização da participação da sociedade civil no processo de definição dessas políticas. Sem essa condição participativa, o Sistema Municipal de Ensino não assumiria um perfil adequado.

A composição desse sistema (Art. 18 – LDB) compreende:

I – as instituições de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de ensino.

A Lei prevê, também, a integração ao Sistema Estadual de Ensino. Essa alternativa não inviabiliza a possibilidade do Município, num outro momento, optar por constituir um sistema de ensino próprio.

Além disso, pode compor com o Sistema Estadual um Sistema Único, como um processo de integração dos poderes constituídos: interação política e normativa.

Segundo o Prof. Dorival Adair Fleck, “o SISTEMA DE ENSINO é um ente formado por um conjunto de elementos: **uma intenção**, consubstanciada nos artigos 2º e 3º da LDB que estabelecem a finalidade da educação escolar e os princípios que a regem.; **uma obrigação**, para que o direito de acesso à educação seja satisfeito; **uma jurisdição** fixadas nos artigos 16, 17 e 18; **uma concepção pedagógica** (proposta pedagógica); **um conjunto de normas e um plano de educação**”.

Cada sistema terá um órgão normativo. Em Mato Grosso do Sul, a Constituição Estadual, em seu Art.197 dispõe: “O Conselho Estadual de Educação é órgão consultivo, deliberativo e normativo da política estadual de educação”. Alguns Municípios já definiram o seu órgão normativo em Leis Orgânicas, outros ainda o farão.

Para acompanhar esse desdobramento e para que se efetive o regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino, preconizado pela LDB, recomendamos que os Municípios que tenham organizado seus Sistemas enviem ao CEE/MS, cópias das Leis Municipais que os instituíram, assim como as de seus órgãos normativos e outras informações que julgarem pertinentes.

Da mesma forma, recomendamos que, após a constituição do sistema municipal de ensino e a oficialização dessa autonomia, com base na estrutura administrativa suficiente para dar atendimento ao que dispõe os Arts. 11 e 18 da LDB, há necessidade da transferência formal de responsabilidade, incluindo arquivo e documentação referentes às escolas municipais e instituições privadas de Educação Infantil, do Executivo Estadual para a Administração Municipal. É oportuno ressaltar o Art. 89, Das Disposições Transitórias, que dispõe: “As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino”.

(a) Cons^a Edelmira Toledo Candido
Relatora

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

AS CÂMARAS CONJUNTAS, reunidas em 16/04/98, acompanharam o Parecer da Relatora.

(aa) Maria Cristina Possari Lemos – Presidente, Maria Lúcia Albertini, Amélia Leite de Almeida, Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Iracema Bonifácio Custódio, Lúcia Salsa Corrêa, Lusival Pereira dos Santos, Ir. Maria Nilda Cavalcante Rangel, Néli Corrêa Luzio, Regina Maria Sirugi e Vera Lucia de Lima.

III – APROVADO em Sessão Plenária de 17 de abril de 1998.

Prof^ª. MARIA CRISTINA POSSARI LEMOS
Conselheira – Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.